



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10410.004565/2003-49  
**Recurso nº** 157.290 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.379 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002  
**Recorrente** JOAQUIM ARQUIMINIO DE CARVALHO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre acréscimos patrimoniais a descoberto, devidamente apurados pelo Fisco por meio de demonstrativo de evolução patrimonial mensal com origens e aplicações de recursos, tem por fundamento o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988. A tributação de tais acréscimos só pode ser elidida mediante prova em contrário feita pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, relativamente ao ano-base de 2001, para exigência de IRPF no valor de R\$ 16.999,67 mais consectários legais.

Descrição dos fatos de fls. 05/06 informa que o lançamento de ofício teve por razão a constatação das seguintes irregularidades:

- a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- b) acréscimo patrimonial a descoberto;
- c) dedução indevida de despesas médicas;
- d) dedução indevida de despesas de livro Caixa.

Impugnação às fls. 203/204 e decisão recorrida às fls. 246/256, na qual a Turma Julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, a saber:

- 1) salientou, o *decisum a quo*, que o interessado expressamente acatou os itens primeiro e quarto do Auto de Infração (omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas de livro Caixa), salientando, ainda, que do total do imposto exigido de ofício (R\$ 16.999,67, conf. fl. 04) o contribuinte pediu parcelamento do valor originário de R\$ 3.000,02, conforme documentos de fls. 239/241;
- 2) acatou comprovantes de gastos odontológicos trazidos pelo interessado no valor total de R\$ 414,00;
- 3) corrigiu o valor do acréscimo patrimonial total de R\$ 60.428,77 para R\$ 43.516,94, porque aceitou a alegação de que o contribuinte vendeu o veículo Fiat Siena no mesmo ano de sua aquisição, por R\$ 26.000,00 em 06/11/2001, o que eliminou o APD do mês de novembro (R\$ 16.911,83).

síntese:



Às fls. 262/266 se vê o recurso voluntário com as seguintes razões, em

I – que, na decisão de primeira instância, entendeu-se que o ônus da prova é do contribuinte e cabe a ele provar a origem dos recursos nos casos de constatação, pelo Fisco, de suposto acréscimo patrimonial a descoberto;

II – que, quanto ao item III.2 do Relatório do julgamento pela DRJ, que trata da aquisição da motocicleta, o Recorrente adquiriu da empresa AGRIMAQ a motocicleta Suzuki Marauder, cor prata, ano/modelo 2001/2001, desistindo dessa aquisição e trocando-a pela motocicleta Suzuki LC-1500, cor preta, ano/modelo 2001/2001, a qual fora vendida através da NF 007413, de 16/03/2001, tendo como entrada o valor de R\$ 23.700,00 através do cheque nº 658712, conforme prova a declaração de fl. 269. Desse modo, afirmou, os documentos de fls. 93 e 94 correspondem, sim, à motocicleta JTA/SUZUKI, LC 1500, 1462 cilindradas, cor preta;

III – que é relevante esclarecer que foi considerado que o Recorrente efetuou dois dispêndios para a aquisição da citada motocicleta, um no valor de R\$ 11.950,00 e outro de R\$ 23.700,00, mas que o cheque nº 609506-2, no valor de R\$ 11.950,00, é proveniente do crédito do financiamento realizado na Unicred, em 24 parcelas mensais de R\$ 495,25, pois o crédito é depositado em conta-corrente, o que originou o citado cheque, razão pela qual não há que se falar em acréscimo patrimonial;

IV – que, quanto ao item III.1 do mesmo Relatório, em que é alegada a existência de “estouros” no fluxo de caixa, somente no mês de setembro é que se constata tal estouro, na órbita de R\$ 9.934,95, bastando, para tanto, observar o livro Caixa anexado quando da impugnação, que traz de forma clara e explícita tais demonstrativos;


V – que deve ser considerado ainda que não podem ser computados os valores que foram demonstrados acima, referentes à aquisição da motocicleta, a título de APD, haja visto o fato de ter sido o mesmo proveniente de um financiamento do Banco Unicred, bem como há de ser considerado o cheque nº 6587936, emitido em 19 de junho de 2001, no valor de R\$ 27.500,00, que se refere à aquisição do Fiat Siena;

VI – que o Relatório é omissivo em demonstrar a inexistência de comprovação pelo então Impugnante, fazendo apenas menção na ementa, o que implica anulação do julgamento efetivado, mesmo porque o livro Caixa é documento hábil e capaz de demonstrar suas alegações, servindo como prova inconteste para tal fim;

VII – que as alegações da Receita Federal estão embasadas em “suposições” e “presunções”, conforme diz o próprio Relatório e julgamento pela Receita Federal, não podendo ser superior à prova documental;

Requeru que seja levado em conta o livro Caixa anexado à impugnação, com a anulação do julgamento proferido, determinando-se novo julgamento.

Propugnou, ainda, que, caso não aceite o livro Caixa, sejam afastadas as cominações legais impostas, por restar demonstrado que, se houve estouros, isso só ocorreu no mês de setembro/2001 e foi devidamente corrigido e recolhido o imposto devido.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, rejeito as alegações contra a sistemática de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (APD) como meio de quantificação de rendimentos omitidos.

É cediço que o IR tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais (CTN, art. 43, II).

Ora, a técnica de apuração do APD parte da premissa lógica – bem salientada na decisão de primeira instância – de que *“ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários”*. Ademais, a incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo sob foco tem fundamento expresso em lei, mais especificamente no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988.

Contudo – e este é o ponto fundamental que conduz à aceitação da técnica do APD – não se trata de presunção absoluta, e sim relativa: admite-se a prova em contrário, cabendo o ônus desta ao contribuinte.

Obviamente, não pode o contribuinte pretender que seu livro Caixa de *per si* sirva para elidir a presunção se, do confronto entre origens e aplicações documentalmente identificados pelo Fisco, verificou-se a existência do APD. Importa lembrar que os assentos constantes de tal livro devem estar lastreados em documentação válida e somente se assim for a escrituração servirá como prova para afastar a omissão de rendimentos que deflui da constatação de APD. Observo, ademais, que a movimentação patrimonial do contribuinte não teve por base apenas o livro Caixa, mas, sim, todas as informações constantes do processo.

Feitas essas considerações, passo ao exame das provas carreadas aos autos pelo interessado.

A controvérsia, em linhas gerais, cinge-se à questão da aquisição da motocicleta e, em especial, da existência de dois pagamentos: um no valor de R\$ 11.950,00 (cheque nº 1609506), compensado em 29/01/2001 (fl. 162); outro no valor de R\$ 23.700,00, compensado em 20/02/2001 (fl. 163).

O interessado nega que o primeiro cheque (R\$ 11.950,00) refira-se a pagamento pela compra do bem efetuado com recursos próprios, afirmando que este valor seria proveniente de liberação de financiamento. Contudo, efetivamente, não faz prova disto. No extrato bancário de fls. 162 a única coisa que é possível aferir é que tal valor, aparentemente, foi baixado de uma aplicação financeira de R\$ 15.000,00, sem conexão com alguma liberação de crédito em conta-corrente.

Ademais, o documento de fl. 269, da empresa AGRIMAQ, declara que o Recorrente fez o pedido de uma motocicleta (em 25/01/2001, doc. de fl. 94), em relação à qual

– acrescento – existiu um pagamento de R\$ 11.950,00, mas, teria desistido dessa compra, optando por outra, conforme NF de 16/03/2001 (fl. 92), com entrada de R\$ 23.700,00.

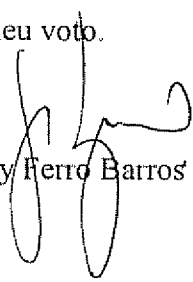
Contudo, tal documento não desmente o quanto apurado: ambos os cheques foram compensados na conta-bancária do interessado, conforme extratos já citados. Nem explica o destino do pagamento de R\$ 11.950,00, que, afinal, é o cerne da controvérsia. Foi compensado com o valor total? Houve algum tipo de devolução?

Nesse passo, somente a prova de que os R\$ 11.950,00 provieram de crédito em conta relativo a financiamento seria capaz de excluir tal valor do fluxo de recursos do APD (ou, por outra, de anulá-lo pelo ingresso do valor que teria sido financiado).

Quanto ao cheque de R\$ 27.500,00 relativo ao veículo Fiat Siena, a questão já foi resolvida em primeira instância: o fato de esse valor ter constado no lançamento como saque de conta-corrente ou aquisição de um bem em nada altera o APD. O que importa é que, em primeira instância, já fora aceito o ingresso de R\$ 26.000,00 em 06/11/2001 pela venda do mesmo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
Sidney Ferro Barros